



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13971.720202/2008-00
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2402-007.643 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 9 de outubro de 2019
Recorrente AGROFLORESTAL CAMPO ALTO S/A
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL (ITR)

Exercício: 2006

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL (PAF). RECURSO VOLUNTÁRIO. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. CONHECIMENTO.

O recurso voluntário aduzindo ser tempestivo, ainda que interposto após o prazo legal de 30 (trinta) dias contados da ciência da decisão recorrida, deverá ser conhecido apenas parcialmente, para análise da preliminar suscitada. Contudo, rejeitada a preliminar, porquanto ausente prova da ocorrência de supostos fatos impeditivos para a sua interposição no prazo legal estipulado, há se manter irretocável a decisão recorrida.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso voluntário, por intempestividade.

(documento assinado digitalmente)

Denny Medeiros da Silveira – Presidente.

(documento assinado digitalmente)

Francisco Ibiapino Luz - Relator.

Participaram da presente sessão de julgamento os conselheiros Denny Medeiros da Silveira, Paulo Sérgio da Silva, Wilderson Botto (suplente convocado), Luis Henrique Dias Lima, Renata Toratti Cassini, Gregório Rechmann Júnior, Rafael Mazzer de Oliveira Ramos e Francisco Ibiapino Luz.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto contra decisão de primeira instância, que julgou improcedente impugnação apresentada pela Contribuinte com o fito de extinguir crédito tributário constituído mediante notificação de lançamento.

Notificação de Lançamento e Impugnação

Por bem descrever os fatos e as razões da impugnação, adoto o relatório da decisão de primeira instância – Acórdão nº 04-21.621 - proferido pela 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Campo Grande - DRJ/CGE (e-fls. 157 a 162), transcrito a seguir:

Trata o presente processo de Notificação de Lançamento (f. 1/04), mediante a qual se exige a diferença de Imposto Territorial Rural - ITR, Exercício 2006, no valor total de R\$ 13.469,22, do imóvel rural inscrito na Receita Federal sob o nº 1.374.617-0, localizado no município de Taió - SC.

Na descrição dos fatos (f. 02), o fiscal autuante relata que foi apurada a falta de recolhimento do ITR, decorrente de glosa parcial da área declarada como de preservação permanente. Em consequência, houve aumento da base de cálculo, da alíquota e do valor devido do tributo.

A interessada apresentou a impugnação de f. 95/111. Preliminarmente, levanta preliminar de nulidade do lançamento, argumentando que a autoridade fiscal é incompetente para emitir juízos de valor em matéria ambiental. Sustenta que a glosa só poderia ser efetuada após vistoria do IBAMA. Alega que a área do imóvel está localizada na Mata Atlântica, não sendo possível qualquer exploração. Afirma que o ADA apresentado comprova a existência da área de preservação permanente declarada. Além disso, informa que a área está devidamente comprovada por Laudo e Mapa de Uso de Solo. Argumenta que as áreas isentas não estão sujeitas à comprovação prévia por parte do contribuinte. Solicita o afastamento dos juros e da multa aplicados no lançamento. Solicita a realização de vistoria no imóvel.

Julgamento de Primeira Instância

A 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Campo Grande, por unanimidade, julgou improcedente a contestação da impugnante, nos termos do relatório e voto registrados no Acórdão recorrido, cuja ementa segue transcrita (e-fls. 157 a 162):

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR

Exercício: 2006

PRESERVAÇÃO PERMANENTE.

Além de constar de ADA tempestivo, a área de preservação permanente deve também ser comprovada com Laudo Técnico, que deve discriminar as áreas, com o pertinente enquadramento previsto na Lei nº 4.771/1965 (arts. 2º e 3º), com as alterações da Lei nº 7.803/1989.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Recurso Voluntário

Discordando da respeitável decisão, o Sujeito Passivo interpôs recurso voluntário, aduzindo, em síntese, os seguintes argumentos (fls. 174 a 192):

1. preliminarmente, alega a tempestividade do Recurso interposto, sob o fundamento de que a intimação do acórdão foi recebida no dia 10 de dezembro de 2010, ocorrendo o termo final do prazo de trinta dias no dia 9 de janeiro de 2011, um domingo, o qual foi prorrogado para o primeiro dia útil subsequente, data da interposição da contestação;

2. no mérito, ratifica os argumentos apresentados na impugnação, a exemplo, que:

- a) a competência para a fiscalização de questões ambientais é do IBAMA, e não da fiscalização tributária;
- b) as informações utilizadas pela fiscalização destoam da efetiva situação do imóvel rural;
- c) a área do imóvel está localizada na Mata Atlântica, razão por que sua exploração é limitada;
- d) o ADA apresentado comprova a existência da área de preservação permanente declarada;
- e) a glosa da área de preservação permanente refletiu negativamente na redução da alíquota aplicável;
- f) os juros e a multa devem ser excluídos.

Voto

Conselheiro Francisco Ibiapino Luz - Relator

Admissibilidade

O presente recurso voluntário foi interposto após o prazo legal de 30 (trinta) dias contados da ciência da decisão recorrida, mas aduz ser tempestivo, razão por que deverá ser conhecido apenas parcialmente, para análise da preliminar suscitada.

Preliminar de tempestividade

Como se pode notar, segundo o art. 33 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, o sujeito passivo tem o prazo de 30 (trinta) dias para interpor recurso voluntário junto ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF), contados da ciência de decisão da DRJ que lhe foi parcial ou totalmente desfavorável. Nestes termos:

Art. 33. Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão.

De igual relevância, cumpre aferir a data de ocorrência de ciência do acórdão recorrido, momento em que se considerou intimado o Contribuinte, com fins à abertura da contagem de prazo para a interposição do recurso em análise. Assim considerado, o citado Decreto determina que a ciência da intimação feita por via postal se dará no dia do seu recebimento (art. 23). Ademais, na reportada contagem, os prazos são contínuos, excluindo-se o dia do início e incluindo-se o do vencimento (art. 5.º, caput), bem como só se iniciam ou vencem em dia de expediente normal na Repartição Fiscal (art. 5.º, parágrafo único). Confira-se:

Art. 23. Far-se-á a intimação:

[...]

II - por via postal, telegráfica ou por qualquer outro meio ou via, com prova de recebimento no domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo;

[...]

§ 2º Considera-se feita a intimação:

[...]

II - no caso do inciso II do caput deste artigo, **na data do recebimento** ou, se omitida, quinze dias após a data da expedição da intimação; (grifo nosso)

Art. 5º Os prazos serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento.

[...]

Parágrafo único. Os prazos só se iniciam ou vencem no dia de expediente normal no órgão em que corra o processo ou deva ser praticado o ato.

Superado o formato legal atinente ao lapso temporal estabelecido para a interposição do recurso voluntário - aí se incluindo o momento de ocorrência da ciência, assim como o prazo em si e sua forma de contagem - passo a enfrentar o caso em debate.

Consta nos autos que a Contribuinte foi intimado da decisão recorrida (Intimação de Resultado de Julgamento nº 1.375/2010 -e- fls. 168), por via postal, com recebimento datado de 8/12/2010, quarta-feira (aviso de recebimento - e-fls. 172). Logo, o início da contagem do prazo ora questionado se deu no dia 9/12/2010, quinta-feira, restando seu **termo** no dia 7/1/2011, sexta-feira. Contudo, mencionado recurso somente foi interposto no dia 10/1/2011, revelando-se **notoriamente extemporâneo**.

Por oportuno, além da incorreta indicação da data de ciência do acórdão recorrido - segundo a recorrente, no dia 10/12/2010 -, convém ressaltar que a peça recursal **nada** mais justificou quanto sua alegação de tempestividade, inclusive, se fosse o caso, trazendo provas que afastassem a preclusão temporal revelada pela prática de ato processual fora do prazo legalmente previsto (feriado local, greve, etc.). Portanto, **restou** afastada a capacidade processual, porque declinada dentro do prazo peremptório estabelecido em lei (preclusão temporal).

Assinale, ainda, que os feriados da cidade de Curitiba/PR não interferiram na fluência do interregno para a interposição do supracitado Recurso - informação disponível no sítio eletrônico "<http://www.feriados.com.br/2015>". Confira-se

Feriados CURITIBA/PR - dez 2010/jan 2011

15/11/2010 - Proclamação da República

25/12/2010 - Natal

1º/1/2011 - Ano Novo

7/3/2011 - Carnaval

Tendo em vista o cenário apontado, consoante mandamento presente no inciso I e parágrafo único do art. 42 do citado Decreto, a **preclusão temporal** da pretensão interposta pelo Sujeito Passivo se revela **irrefutável**, especialmente por lhe faltar argumentos que supostamente pudessem elidir manifestada constatação. Confira-se:

Art. 42. São definitivas as decisões:

I - de primeira instância esgotado o prazo para recurso voluntário sem que este tenha sido interposto;

[...]

Parágrafo único. Serão também definitivas as decisões de primeira instância na parte que não for objeto de recurso voluntário ou não estiver sujeita a recurso de ofício.

Arrematando o que está posto, conforme se vê na transcrição dos arts. 21, § 3º, e 43 do mesmo Ato, caracterizada a definitividade da decisão de primeira instância, **resolvido** estará o litígio, iniciando-se o procedimento de cobrança amigável:

Art. 21. Não sendo cumprida nem impugnada a exigência, a autoridade preparadora declarará a revelia, permanecendo o processo no órgão preparador, pelo prazo de trinta dias, para cobrança amigável.

[...]

§ 3º Esgotado o prazo de cobrança amigável sem que tenha sido pago o crédito tributário, o órgão preparador declarará o sujeito passivo devedor remisso e encaminhará o processo à autoridade competente para promover a cobrança executiva.

Art. 43. A decisão **definitiva** contrária ao sujeito passivo será cumprida no prazo para cobrança amigável fixado no artigo 21, aplicando-se, no caso de descumprimento, o disposto no § 3º do mesmo artigo. (grifo nosso)

Como visto, a Contribuinte declinou do direito de interpor sua pretensão em prazo hábil, razão por que a decisão recorrida alcançou todos os requisitos de definitividade na esfera administrativa. Pensar diferente implicaria **afastar** a aplicação de prescrição legal vigente a caso específico, ainda que atendidos os pressupostos de fato e de direito que lhes são próprios, competência que não dispõe a autoridade judicante administrativa.

Nessa compreensão, conforme o art. 2º, § único, incisos I e VII, c/c com o art. 50, inciso V, da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999 - de aplicação subsidiária ao processo administrativo fiscal - os atos que resultem decisão de recursos administrativos carecem, além da conformidade com a lei e o Direito, de motivação explicitando seus pressupostos de fato e de Direito. Confirma-se:

Art. 2º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da **legalidade**, finalidade, **motivação**, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência. (grifos nosso)

Parágrafo único. Nos processos administrativos serão observados, entre outros, os critérios de:

I - atuação conforme a lei e o Direito;

[...]

VII - indicação dos pressupostos de fato e de direito que determinarem a decisão;

Art. 50. Os atos administrativos deverão ser motivados, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos, quando:

[...]

V - decidam recursos administrativos;

Por fim, vale arrematar que os ditames do citado art. 42 tratam dos limites estabelecidos para a prática dos atos processuais, caracterizando-se a preclusão com a perda do direito de exercício da pretensão em si, por ter se esgotado o prazo legal a isso definido. Por conseguinte, o eixo mandamental consignado em aludido artigo não contempla o afastamento da preclusão temporal de decisão definitiva de primeira instância, restabelecendo o contencioso, em virtude da interposição extemporânea de recurso.

Conclusão

Ante o exposto, não conheço do recurso interposto.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Francisco Ibiapino Luz